Conselho Superior de Administração - CONSAD
Câmara de Legislação e Normas – CLN
ão Funcional docente e outras providências
eitoria de Graduação

Da Câmara:

Na 50ª sessão, em 06 de agosto de 2013, a Câmara aprova o Parecer 293/CLN com a seguinte emenda supressiva: desmembrar do processo em tela a proposição de Regimento Interno da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), para autuação de novo processo.

Prof^a Dr^a Maria Cristina Victorino de França

Prof^a Dr^a Maria Cristina Victorino de França Vice-Presidente dos Conselhos Superiores no Exercício da Presidência Processo: 23118.001673/2013-98

Parecer: 293/CLN

Câmara de Legislação e Normas - CLN

Assunto: Regulamentação de Progressão e Promoção Funcional e outras providências

Interessado: Jorge Luiz Coimbra de Oliveira - Pró-Reitoria de Graduação

Relator: Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto - Por pedido de vistas

I - Relatório:

O Pró-Reitor de Graduação da UNIR apresenta proposta de regulamentação da progressão e promoção funcional conforme Despacho 405 (fl. 09) e integra da proposta (fls. 1 a 8).

A CPPD, em sua competência legal de formulação e acompanhamento execução da política de pessoal docente solicitou (fl. 10) o encaminhamento do feito para fins de análise e emissão de parecer conclusivo o que lhe foi negado pela Presidência do CONSAD (fl. 12) que determinou a designação de Conselheiro-Relator e envio de cópia à CPPD para, "julgando pertinente possa encaminhar sugestões à CGR."

Designada Relatora, a Profa. Eleonice Dal Magro recebe correspondência do proponente sugerindo alteração na proposta original recomendando que a promoção para a Classe E com denominação de Professor Titular seja condicionada à existência de vaga.

A relatora manifesta parecer recomendando aprovação da proposta com as alterações apresentadas de per si.

Na condição de Conselheiro Suplente, este relator, Prof. Leonardo Severo da Luz Neto, foi convocado à titularidade com o fim de oferecer quorum à 49ª reunião da CLN realizada em 10072013, solicitando vistas ao Processo para fins de análise e parecer bem como para estudos junto presidência da CPPD e consulta a outros docentes da UNIR.

II - Análise:

É oportuno observar que a Lei 12.7722012 determina que o MEC estabeleça as Normas Gerais para a Progressão e Promoção funcional dos docentes do Magistério Superior e da Educação Básica, Técnica e Tecnológica.

Tendo sido publicada em 31/12/2012, seus efeitos passaram a vigorar em 01/03/2013 mas o MEC somente

expediu a regulamentação mediante a Portaria 554/MEC/2013.

Esta Portaria 554/MEC/2013 foi editada em 20/06/2013 (quinta-feira), publicada no Diário Oficial da Uniãono dia 21/06/2013 (sexta/feira), sendo disponibilizado somente no turno vespertino e a proposta do Pró-Reitor da PROGRAD foi apresentada já no dia 24/06/2013 ao que julgo não ter havido tempo suficiente para uma análise adequada da regulamentação do MEC e tampouco de consulta às bases docentes para uma melhor compreensão quanto aos anseios da categoria e ainda surgiu de um segmento que não é o competente legal para a formulação da política de pessoal docente visto que tal competência cabe à CPPD porquanto isto esteja determinado pelo Art. 26 da Lei 12.772/2012.

Por outro lado, a proposta apresentada não segue os parâmetros definidos na Portaria 554/MEC/2013 ao que, acredito, é mais um "copy/glue" de instrumentos antigos que circularam nesta e outras instituições e que não atendem aos ditames da atual portaria ministerial.

Ainda, a Portaria 554/MEC/2013 traz requisitos obrigatórios mínimos que devem ser observados em todas as IFES mas a proposta da PROGRAD apresenta critérios mais rígidos, como que querendo cobrar dos docentes da UNIR aquilo que o MEC não cobrou e nem obrigou na citada portaria ao que penso, é uma exorbitância e usurpação da proposta que muito mais exige uma carga, por vezes, extenuante para cada um dos abnegados docentes desta laboriosa Instituição de Ensino Superior - a UNIR.

Aquilo que o MEC não exige não deve ser exigido pela UNIR.

Assim, este relator adotou por metodologia de trabalho, seguir a Portaria 554/MEC/2013, artigo a artigo, item a item, letra a letra e, para cada quesito da portaria, inserir os detalhamentos internos necessários à processualística

Inovação trazida na proposta deste relator é o procedimento de formalização do processo que passa a ser de responsabilidade da Administração e não mais a requerimento do interessado visto que o procedimento atual tem gerado um acúmulo inenarrável de docentes com progressões em atraso, o que lhes causa prejuízos funcionais, administrativos, financeiros além de contar negativamente para a estatística da UNIR que precisa comprovar os percentuais de docentes com as qualificações devidamente apontadas em seus assentamentos. Passa a ser formalizado pelo Departamento Académico de lotação do docente.

Ainda, a proposta recomenda que os departamentos identifiquem todos os docentes com progressões ou promoções em atraso e formalizem os competentes processos em prazo certo, como forma de promover as devidas regularizações, assegurando todos os direitos adquiridos até 28/02/2013 à luz dos antigos instrumentos legais externos e internos. Assim é necessário que a Resolução 031/CONSAD/2005, 072/CONSAD/2008 e Ato Decisório 070/CONSAD/2008, à luz da Portaria MEC 475/87 e Decreto 94/664/87 permaneçam vigentes até que todos os docentes com progressões e promoções em atraso tenham estes institutos regularizados.

Quanto aos e.mails do proponente acerca da promoção à Classe E com denominação de Professor Titular seja condicionada à existência de vaga, tal é totalmente descabido pois o condicionamento à existência de vaga somente assiste à Classe de Titular-Livre que se dá mediante Concurso Público ao passo que a Classe E com denominação de Professor Titular se dá mediante o cumprimento de interstício de 24 meses a contar do posicionamento do docente na Classe de Associado IV, possuir o Título de Doutor e ser aprovado em Avaliação de Desempenho, lograr aprovação em memorial (..) ou defesa de tese acadêmica inédita, nos termos do Item IV do § 3º do Art. 12 da Lei 12.7722012, a seguir:

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

A isto considero a criação de critérios de barreira à progressão que não são exigidos pelo MEC mas que o proponente quer exigir dos docentes da UNIR, penalizando inclusive a si próprio que, em futuro próximo, concorrerá a tal promoção.

Noutra assertiva, o Art. 26 da Lei 12.772/2012 determina que o Conselho Superior Competente da IFE, que no caso da UNIR é o CONSAD, regulamente a forma e o funcionamento da Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD. Assim, a proposta deste relator traz em anexo o Regimento da CPPD contemplando sua forma, estrutura, composição e funcionamento, com vistas a cumprir as competências estabelecidas no artigo e lei aqui mencionados.

Indico que se trata de uma proposta mais ousada, mais inovadora, mais consistente, pertinente aos anseios da categoria, célere e econômica em tempo e em recursos financeiros tanto para a Administração quanto para o interessado.

III - Parecer:

Por tudo isto SUGIRO A REJEIÇÃO da proposta original apresentada pelo Pró-Reitor da PROGRAD prejudicando assim o Parecer da Relatora Eleonice Dal Magro.

Com efeito, recomendo a adoção da proposta sugerida em anexo por este relator.

Conselheiro Ceorardo Severo da Luz Neto Relator CLN/CONSAD